



PARECER JURÍDICO Nº 137/2025

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE
PROJETO E ORÇAMENTO DE OBRAS, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE
SIRIRI/SE.**

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da autoridade administrativa superior sobre a contratação para prestação de serviço de que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Eis a síntese do necessário, passamos ao Parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

000344

Assim, a legislação prevê que é inexigível a licitação quando a competição se verificar inviável para atendimento do interesse público. Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil, pois não existem ofertantes que atendam a necessidade da Administração.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Nos termos do § 3º do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

In casu, a notória especialização restou demonstrada, também, pelos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pelo contratado, que comprovam sua experiência na área pretendida.

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III, alínea “a”, demonstrando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, verificado que todo o procedimento adotado, apresenta-se condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 21/2024, opino pela continuidade do procedimento de contratação da empresa **AGIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, por se tratar de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, nos termos do caput do art. 74, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 14.133/21.

Eis o parecer.

Siriri/SE, 22 de abril de 2025.

Antônio Ítalo Lima da Silva
Procurador Geral do Município
Siriri/SE – Decreto nº 007/2025

ANTÔNIO ÍTALO LIMA DA SILVA

Procurador-Geral do Município de Siriri

Praça Dr. Mário Pinotti, nº 306 – Centro – Siriri/Se – CEP 49.630-000

Tel: (79) 3297-1232 – E-mail: procuradoria@siriri.se.gov.br

Site: www.siriri.se.gov.br